

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 353/74

PARECER CEE Nº 845/74

Aprovado por Deliberação
Em 10/04/74

INTERESSADO - TAKESHI AMEKU

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO: TAKESHI AMEKU, filho de TOKUJIRO AMEKU e de dona SHIZUKO AMEKU, nascido em OKINAWA, Japão, aos 25 de junho de 1958, domiciliado e residente à Av. Ademar Pereira de Barros, 155, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- concluiu 4 séries do curso primário na Escola EVANGELICA METODISTA, em SANTA CRUZ, Bolívia;
- 2- cursou o 5º ano e 3 séries do ciclo intermediário na Escola nº 1 da Colônia de OKINAWA, também na Bolívia; estudou no 3º ano do ciclo intermediário: Matemática, Ciências Naturais, Inglês, Religião, Educação Física, Agropecuária, Linguagem, Estudos Sociais, Japonês, Artes Plásticas e Educação Musical.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte as exigências da Resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei Nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por TAKESHI AMEKU, na Bolívia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuação de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica. A expedição do certificado de conclusão do curso ao interessado fica condicionada a aprovação nos três exames especiais e à legalização da documentação escolar apresentada.

São Paulo, 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THE-REZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974